

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.813/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000007140-01
Impugnação: 40.010131463-35
Impugnante: Larissa Gonçalves Montans Sallum
CPF: 749.787.056-49
Proc. S. Passivo: Luciano Donizete Leite/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatado falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em razão do recebimento pela Autuada, a título de herança, de quinhão dos bens do espólio de seu pai, falecido em 16/10/04.

Exige-se o ITCD e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instrui o Auto de Infração (fls. 02/03) com Declaração de Bens e Direitos (fls. 05), com os Documentos de Instrução e dos Bens Transmitidos (fls. 07/22); com Memória de Cálculo do ITCD (fls. 24/25) e com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 27).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 31/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/84.

A Impugnante sustenta que, conforme consta dos autos de inventário em andamento, o espólio possui dívidas que não foram informadas à Administração Fazendária de São Sebastião do Paraíso por ocasião do lançamento do tributo.

Argumenta que tais dívidas, calculadas até a data do óbito, se efetivamente lançadas, irão determinar novo cálculo do imposto, em valor menor do que o lançado, podendo até mesmo zerá-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alude, ainda, sobre a questão de prescrição do direito de cobrança do tributo em razão do lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos havido entre a data do óbito e a lavratura do Auto de Infração.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante e conclui pela procedência do lançamento.

Na sessão do dia 12/06/12 (fls. 87), a 1ª Câmara de Julgamento decidiu exarar despacho interlocutório para que a Impugnante carresse aos autos os documentos do processo de inventário que comprovassem a declaração das dívidas, qual o seu valor e se o Juiz reconheceu a habilitação do credor.

Intimada da decisão da 1ª Câmara (fls. 89/90), a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido na abertura da sucessão hereditária de Juarez Gonçalves Pedroso, cujo óbito ocorreu em 16/10/04 (fls. 07). A declaração de bens e direitos foi protocolizada em 07/06/06, tendo por herdeiros necessários a Autuada/Larissa Gonçalves Montans Sallum, Cynthia Montans Gonçalves e Juarez Gonçalves Pedroso Júnior (filhos do *de cujus*) e Marlene de Pádua Montans Gonçalves (cônjuge sobrevivente).

Conforme cópia da Certidão de Casamento às fls. 08, Juarez Gonçalves Pedroso casou-se em 05 de janeiro de 1969 com Marlene de Pádua Montans, sob o regime de comunhão de bens, que importa, de acordo com os arts. 1.829 e 1.832 do Código Civil, em concorrência dos descendentes com o cônjuge sobrevivente:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Com o falecimento de Juarez Gonçalves Pedroso 50% (cinquenta por cento) dos bens do espólio representam a meação do cônjuge sobrevivente Marlene de Pádua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Montans Gonçalves e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão transmitidos aos herdeiros Larissa Gonçalves Montans Sallum, Cynthia Montans Gonçalves e Juarez Gonçalves Pedroso Júnior (filhos do *de cujus*).

A Declaração de Bens e Direitos (fls. 05), foi apresentada à Administração Fazendária de São Sebastião do Paraíso, pela Autuada, em 07/06/06, ou seja, quase dois anos após o óbito.

Assim, somente a partir dessa data é que o Fisco teve conhecimento do fato, estando o procedimento de lançamento em contestação perfeitamente dentro do prazo legal para sua formalização, não cabendo qualquer questionamento acerca de sua tempestividade, como alegado pela Defesa.

Com relação às alegadas dívidas do espólio, não constaram da declaração de bens e direitos (fls. 05). Além do mais, não havia, como não há até hoje, previsão legal para exclusão de dívidas do falecido na base de cálculo do imposto.

Portanto, razão não assiste à Impugnante, pois restou comprovada, nos autos, a correção da cobrança pelo Fisco do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão a ela transferido no momento da abertura da sucessão.

Dispõe o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 que o imposto incide na transmissão de bens e direitos por sucessão legítima ou testamentária. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Da mesma forma, o Decreto nº 43.981/05 define que o fato gerador do imposto é:

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

(...)

O art. 1784 do Código Civil assim dispõe sobre a sucessão:

Art. 1784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Como se vê da leitura dos dispositivos legais retromencionados, a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular de direito, que transmite, imediata e automaticamente, a posse e a propriedade dos bens a seus herdeiros. No caso presente, à Autuada, seus irmãos e sua mãe (cônjuge sobrevivente), sem a necessidade de que pratiquem qualquer tipo de ato (arts. 1784 a 1787 do Código Civil).

Nesse sentido, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, o imposto deverá ser quitado, na forma do art. 13 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - O imposto será pago:

I- Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

Considerando que o óbito ocorreu no dia 16/10/04, o prazo para pagamento do imposto devido venceu no dia 14/04/05. Corretas, portanto, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJ